TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024066-78.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Jefferson Fernando Ortega

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

Vistos.

JEFFERSON FERNANDO ORTEGA (R. G.

41.528.641), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, (abuso de confiança), c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque no período de novembro de 2011 e outubro de 2012, em horários não especificados, utilizando-se dos serviços de movimentação financeira via *internet*, na Rua José Pistelli, 297, bairro Jardim Mercedes, nesta cidade, subtraiu de forma continuada, mediante abuso de confiança consistente no uso de senhas bancárias disponibilizadas a ele exclusivamente para uso no controle de recebimento e realização de pagamentos, sem autorização dos sócios das empresas *Oximatão Transportes e Comércio de Gases Industriais Ltda – ME, Oxi Gases Comércio Locação e T ransporters Ltda – ME* e *Zucolotto Transportes e Comércio Ltda- ME*, para as quais trabalhava, as quantias que estão mencionadas na denúncia.

Recebida a denúncia (fls. 157), o réu foi citado (fls. 164v.) e respondeu a acusação (fls. 166/168. As empresas vítimas se habilitaram como assistentes de acusação (fls. 171) e o pedido foi deferido (fls. 172). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação, representantes das vítimas (fls. 191/194), sendo o réu interrogado (fls. 195/196). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 190). Pela assistência de acusação foi pleiteada a condenação com reconhecimento do concurso material de crimes (fls.197/201). Por último a defesa do réu sustentou tratar-se de crime de apropriação indébita e requereu a aplicação da pena mínima em consideração à confissão espontânea do réu (fls. 190 verso).

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

É o relatório.

DECIDO.

O réu, que era que era casado com a filha de um dos sócios das empresas, Josiane Zucolotto Ortega, esta funcionária do setor financeiro, acabou por assumir esta função quando Josiane se afastou em razão de licença maternidade. Foi nesse período que o réu acabou por subtrair dinheiro das empresas, utilizando a senha que possuía para movimentar as contas bancárias. Na verdade o réu fazia transferência de valores das contas das empresas para contas de terceiras pessoas, com as quais mantinha contato.

Ao ser interrogado no processo, tanto na polícia como em juízo, sempre acompanhado de seu defensor, o réu confessou tudo o que fez, explicando que se envolveu em atividades religiosas de igreja evangélica e com a pretensão de ser pastor, passou a auxiliar a instituição e pastores, fazendo transferência de valores das constas bancárias das empresas vítimas para contas de pessoas indicadas por superiores hierárquicos da igreja (fls. 125/126 e 195/196).

Todas as transferências estão comprovadas nos extratos bancários que foram juntados no processo.

Portanto, a autoria é certa e restou plenamente provada nos autos, como também a materialidade.

O crime é mesmo de furto e não de apropriação indébita como sustenta o defensor. O réu não tinha a posse do dinheiro que subtraiu, que pertencia às empresas e estava depositado em conta bancária em nome delas. O fato de o réu ter a senha para movimentar as contas não altera a natureza da posse, mas tão-somente confirma a ocorrência da qualificadora do abuso de confiança, pois gozava ele dessa qualidade perante os empresários.

Impõe-se, portanto, a condenação, com o reconhecimento da figura do crime continuado, porque as subtrações aconteceram em dias diferentes, mas em sequência e com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, não se tratando de concurso material como deseja o assistente de acusação.

Mesmo em se tratando de empresas diversas, os sócios são os mesmos e a administração era única e simultânea.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial as graves consequências porque o prejuízo causado foi de alto valor, sem esquecer que o réu é primário e sem antecedentes desabonadores, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em dois anos e seis meses de reclusão e a pecuniária em 11 dias-multa. Presente a atenuante da confissão espontânea, imponho a redução de um sexto, resultado dois anos e um mês de reclusão e 10 dias-multa. Agora, em razão da figura do crime continuado, acrescento um terço, aqui levando em conta a quantidade dos delitos praticados, totalizando definitivamente a pena em dois anos, nove meses e dez dias de reclusão e 13 dias-multa, estabelecido no valor mínimo em razão da situação econômica do réu.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa.

Condeno, pois, **JEFFERSON FERNANDO ORTEGA** à pena de **dois** (2) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de **prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de 10 dias-multa,** por ter infringido o artigo 155, § 4°, inciso II, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.**

Pagará o réu a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA